

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0211 – PE 0051/2022

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades do PPA 2022-2025 e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO 2022, no programa 0212 – Mobilidade Urbana, a ação “Mobilidade Urbana”, na Secretaria Municipal de Obras Públicas e autorizar o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de R\$ 90.500,00.

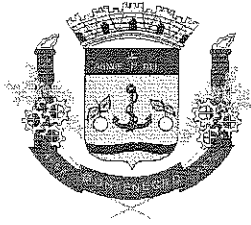
A mensagem justificativa informa que a Lei Federal nº 12.587/2012 estabelece, em seu art. 24, II, § 4º, que cada município estabeleça o seu Plano de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2023. O último plano realizado no município ocorreu no ano de 2010 e encontra-se defasado. Assim, o projeto tem como objetivo de contratar, de empresa especializada, novo Plano de Mobilidade Urbana, atualizado e condizente com a necessidade do município. Para a cobertura do crédito especial, servirá de receita o superávit financeiro de 2021, da rubrica FUNTRAN-1370.

O projeto de lei vem acompanhado do processo administrativo do Executivo Municipal nº 2021/10164.

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 30 de maio de 2022.


Adriano Bergamo
Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.